

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

Despacho nº 1066357/2021 - CPL**Processo:** 0016543-16.2020.6.15.8000**Interessado:** Seção de Gestão de Contratos**Destinatário(s):** @destinatarios_quebra_linha@**À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA****RECORRENTE:** ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, CNPJ/MF: 21.119.443/0001-76.**RECORRIDA:** ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF: 13.343.833/0001-05;**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021**

Trata-se de razões relativas ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP**, no processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **contra decisão** desta pregoeira que a INABILITOU e HABILITOU a licitante **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** para contratação do serviço de vigilância armada, com disponibilização de mão de obra, a ser executado nos prédios da Justiça Eleitoral, localizados no município de João Pessoa-PB.

A disputa tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, A SER EXECUTADO NOS PRÉDIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB**, conforme o Termo de Referência (0976616) da Seção de Gestão de Contratos (SEGEC) que iniciou o processo SEI 0016543-16.2020.6.15.8000.

A licitação foi dividida em 10 (dez) itens, cuja adjudicação dar-se-á por preço global, nos termos do Edital, tendo como valor total estimado pela Administração Pública o equivalente a R\$ 1.695.637,92 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

A sessão pública do Pregão em tela foi aberta em 13 de maio de 2021, às 09h30, tendo recebido propostas de 10 (dez) empresas, conforme Anexo 01 da ata da sessão do Pregão Eletrônico (1060870).

Encerrada a fase de envio dos lances eletrônicos, restando classificada em primeiro lugar a licitante **SELETII SERVIÇOS**, que acabou por ser desclassificada por apresentar preço

inexequível, seguida da **WEIDER SEGURANÇA**, inabilitada por omitir dados que impediram a aferição do seu real faturamento, com o fim de gozar do benefícios próprios de ME/EPP.

Passou-se então à empresa **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** e, subsequentemente, à empresa **DIGNA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME**, ambas inabilitadas por não atenderem o disposto no item 6.1, alínea e.5 do Edital, o qual estatui:

e) - A LICITANTE deverá apresentar para comprovação da Habilitação Econômico-Financeira, dentre outros, os seguintes documentos: e.5) - Comprovação de índice de endividamento total ou menor ou igual a 0,6 (Acórdão TCU n.º 628/2014 - Plenário).

Após análise pelo setor técnico (1034549) constatou-se que a empresa **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** apresentou índice de endividamento total equivalente a 0,68, ou seja, superior ao limite estabelecido pelo Edital.

Após análise pelo setor técnico (1046289) constatou-se que a empresa **DIGNA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME** apresentou índice de endividamento total equivalente a 0,71, ou seja, superior ao limite estabelecido pelo Edital.

Sendo assim, classificou-se a empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, esta que, por conseguinte, foi declarada vencedora do certame, conforme Anexo 02 da ata da sessão do Pregão Eletrônico (1060873).

Verificou-se o SICAF e CEIS da licitante vencedora, pelo que constatou-se a inexistência dos impedimentos mencionados no item 3.6 do edital, encontrando-se, pois, livre das vedações ali acostadas.

Ato contínuo, foi convocada a licitante classificada em primeiro lugar **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** para envio da proposta de preços adequada ao lance vencedor, após negociação.

Findada tal fase, foram analisados os documentos de habilitação da empresa vencedora, exigidos no item 6.0 do Edital.

A proposta e os documentos de habilitação da licitante vencedora constam do Sistema *Comprasnet*, conforme item 7.47 do Edital (1057159, 1057171, 1057176, 1057180, 1057196, 1054249).

A licitante **BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALOR** registrou intenção de recurso (1060876).

Nas suas alegações, volveu-se contra a aceitação/habilitação da empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, por supostas falhas na documentação de habilitação.

A licitante **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** também registrou intenção de recurso (1060883).

As alegações da recorrente pugnaram por inconsistências na planilha de custos da licitante vencedora - **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** - bem como consignaram sua irresignação face a sua inabilitação.

Encerrada a sessão do pregão, foi divulgado o resultado e, na ocasião, abriu-se prazo para que as recorrentes, querendo, apresentassem as razões do recurso.

A licitante **BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALOR** não apresentou razões recursais.

A licitante **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** apresentou as razões recursais dentro do prazo legal (1060884).

As licitantes **DIGNA SEGURANÇA** (1062616), **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** (1063134) e **WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** (1063136) apresentaram contrarrazões aos recursos alegados.

Eis o sucinto relatório,

Passo a decidir.

1) - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

1.1) - DA INTENÇÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES:

A recorrente apresentou intenção de recurso ao final da sessão do pregão (1060883).

Na oportunidade, a licitante **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** expôs a intenção de recurso nos seguintes termos:

"Registramos intenção de recurso contra a decisão de declarar a empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** vencedora deste certame, por inconsistências na sua planilha de custos e por não cumprir todos os requisitos de habilitação; assim como contra a nossa inabilitação deste certame. Essas e outras fundamentações serão melhores delineadas em peça recursal, devido a limitação de caracteres. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU".

Em seguida, a Recorrente apresentou suas razões de recurso, na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, preenchendo todos os pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse.

A recorrida **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** apresentou contrarrazões ao recurso que preencheram os pressupostos recursais (1063134), conforme art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e art. 44, parágrafo 2º, do Decreto nº 10.024/2019.

1.2) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DAS LICITANTES DIGNA E WEIDER:

A empresa **DIGNA SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME** também apresentou contrarrazões, requerendo a nulificação do processo licitatório com base na falta de justificativa para a exigência de índice de endividamento não superior a 0,6, e, subsidiariamente, a ampliação do índice de endividamento para 0,8.

Também apresentou contrarrazões a empresa **WEIDER SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, alegando seu enquadramento como empresa de pequeno porte:

Dessa forma, resta claro que mesmo após os devidos ajustes na nossa Declaração de Contratos Firmados, a WEIDER mantém-se ENQUADRADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, uma vez que a Declaração de Contratos apresenta VALORES DE FATURAMENTOS FUTUROS. (p. 3/5)

Impugna, outrossim, o limite de endividamento estabelecido no Edital (Item 6.1, alínea e.5), afixado no índice não superior a 0,6, bem como alega que a contratação com a licitante **WEIDER** prestigiaria o princípio da economicidade.

1.3) - DA ILEGITIMIDADE DAS LICITANTES WEIDER SEGURANÇA PRIVADA E DIGNA SEGURANÇA PRIVADA POR PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL, FACE À AUSÊNCIA DO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO:

É notório que as licitantes **WEIDER** e **DIGNA** utilizaram as contrarrazões como sucedâneo das razões recursais, não é assim que deve ocorrer em conformidade com a lei. Senão vejamos o que diz a Lei n.º 10.520/2002, no seu art. 4º, XVIII:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões (sic) em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (*grifo meu*)

Ora, se as licitantes desejavam impugnar o índice de endividamento - que regeu todo o certame - ou qualquer outra matéria do seu interesse, deveriam ter registrado intenção de recurso e apresentar suas razões dentro do prazo legalmente estipulado.

Explico: se for possível às licitantes aduzirem razões em seu favor - propugnando a nulificação do processo licitatório, por exemplo - o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº

10.520 perde totalmente sua razão de ser, tendo em vista que bastará uma licitante sucumbente registrar intenção de recurso e todas as demais, em sede de contrarrazões, poderão apresentar suas razões e aduzirem quaisquer matérias a seu favor.

Não me parece ser esse o espírito da lei, pois com tal situação teremos uma licitante - que registrou intenção de recurso - que terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, e todas as demais com um prazo mais extenso, já que só começará a correr com o término do prazo da Recorrente. Ou seja, a licitante que registrar a intenção de recurso terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar razões e as demais terão o prazo de 6 (seis) dias para também fazê-lo.

Admitir tal interpretação importaria em grave ofensa ao princípio da isonomia e tumultuo do processo licitatório, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Logo, carecendo de legitimidade para arrazoar - em que pese cognominar a peça de "CONTRARRAZÕES", trata-se de verdadeiras razões recursais - são inadmissíveis as contrarrazões das empresas **WEIDER** e **DIGNA**.

1.4) - DA ADMISSIBILIDADE EM SI:

Portanto, **CONHEÇO** as razões apresentadas pela empresa **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA** e as contrarrazões apresentadas pela recorrida **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL**, e **NÃO CONHEÇO** as contrarrazões apresentadas pelas empresas **DIGNA SEGURANÇA PRIVADA** e **WEIDER SEGURANÇA PRIVADA** por ausência de legitimidade.

2) - NO MÉRITO:

2.1) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente, em apertado resumo, aduz que na análise do seu balanço patrimonial de 2020 não foram levadas em conta algumas notas fiscais relativas a serviços prestados em dezembro de 2020, mas que só foram lançadas no ano seguinte, o que supostamente resultaria num índice de endividamento menor (0,59) que permitiria à proposta da empresa ser admitida como vencedora do certame, atendendo o disposto no item 6.1, alínea e.5, do Edital, e para tanto, solicita a realização de diligência, de acordo com a norma inscrita no art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

Face ao exposto, PRELIMINARMENTE, a recorrente requer a Vossa Excelência que, antes de proferir decisão sobre este recurso, seja instaurada diligência, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, para que a recorrente seja notificada a realizar a juntada das notas fiscais citadas, simulação do balanço patrimonial com os valores das notas fiscais dos serviços prestados em dezembro de 2020 e demais comprovações que atestam a recorrente (ARESPB) possuir índice de endividamento de 0,59. (p. 5/12)

Pugna, no mérito, a mitigação da exigência do índice de endividamento, com base na ausência de justificação prévia, com esteio no enunciado nº 289 de súmula do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Aduz também que o TRE-PB, noutros Pregões Eletrônicos, não exige a comprovação de índice de grau de endividamento, citando como exemplo o PE N.º 11/2021:

A título de exemplo, citamos o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2021, que tem como objeto a Contratação do serviço de subscrição e/ou aquisição de licenciamentos de softwares, para atender às necessidades deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – SRP, cujo valor estimado da licitação é de R\$ 1.017.532,65 (hum milhão dezessete mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), **MAS NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 0,6.** (p. 7/12)

Em suma, a recorrente alega que o índice de endividamento que foi levado em conta não representa sua saúde financeira, e requer que seja efetuada diligência para corrigi-lo para o valor apontado pela licitante, qual seja: 0,59. Requer, subsidiariamente, que seja nulificado o ato que a inabilitou por afronta ao princípio da economicidade, postulando três razões: (1) suposto excesso de formalismo; (2) a ausência de justificativa do TRE-PB em exigir a comprovação de índice de endividamento inferior a 0,6 (item 6.1, alínea e.5); e (3) possível prejuízo financeiro ao TRE-PB ao contratar com a **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL**.

É importante mencionar, desde já, que a não impugnação aos termos do Edital no momento oportuno importa em preclusão ao direito de fazê-lo, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, enunciados no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, legislação esta aplicável subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

2.2) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

Em sede de contrarrazões, a recorrida - **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL** - pugna pela impossibilidade de se realizar a medida instrutória pleitada pela recorrente:

De toda forma, mesmo que estivéssemos falando que a alegação da Recorrente é verdadeira, fato é que é impossível a realização do cálculo do índice de endividamento sem utilizar o valores exatamente compreendidos em seu balanço patrimonial apresentado aos Órgãos de controle na forma da lei [...]. Portanto, não se pode permitir que se altere os valores compreendidos no balanço patrimonial da empresa Recorrente com base em notas fiscais somente apresentadas, pois não há amparo legal para tal prática. (p. 1/5 e 2/5)

A recorrida, face à súplica da recorrente de mitigar a exigência do índice de endividamento, demonstra a impossibilidade de tal pedido em razão do art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sustenta também que a exigência feita pela Administração Pública no que tange ao item 6.1, alínea e.5 do Edital, é plenamente legítima, face ao Acórdão n.º 628/2014 do TCU:

Em linhas gerais, restou consignado no Acórdão TCU nº 628/2014 – Plenário que a Administração Pública DEVE adotar índices rigorosos e robustos de qualificação financeira, a fim de mitigar, ao máximo, a inexecução dos contratos e as condenações impostas por débitos trabalhistas. Também restou assentado que a exigência de índice de grau de endividamento igual ou inferior a 0,6 encontra-se dentro do patamar de recomendação, não havendo o que se falar em vulneração ao ordenamento jurídico pátrio. (p. 3/5)

Alfim, postula que não há falar em prejuízo à Administração Pública em contratar com a Recorrida, tendo em vista que a Recorrente não atende aos requisitos de habilitação econômico-financeira.

De fato, não se pode ter como base a anulação do ato de inabilitação com base unicamente no valor da proposta, pois desta feita não haveria razão para obstaculizar a participação licitante cujo valor total da proposta apresentada seria inferior, mas que não atende aos requisitos de habilitação econômico-financeira. É que essas barreiras servem como proteção ao órgão licitante, que reduzirem os riscos de insolvência do devedor ou inadimplemento contratual, situações que prejudicariam em demasido a Administração Pública.

2.3) - DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA RECORRENTE:

Na peça recursal, a Recorrente solicita que a Comissão de Licitação realize diligência destinada à inclusão, na aferição do seu índice de endividamento geral, das supostas notas fiscais que foram omitidas quando do cálculo do índice de endividamento, motivo esse que desclassificou a licitante do certame:

Dito isto, a recorrente INFORMA que, ao considerar o valor das notas fiscais dos serviços prestados em dezembro de 2020, mas que não foram consideradas no cálculo do índice de

endividamento, pois não constam do balanço patrimonial de 2020, temos que nosso índice de grau de endividamento passa a ser de 0,59, cuja comprovação deverá ser realizada através de diligência, conforme prevê art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 (...) (p. 5/12)

É importante desde já salientar que, conforme o artigo invocado pela própria Recorrente, a diligência em tela trata-se de uma faculdade da Comissão de Licitação, ou seja, cuida-se de formalidade sujeita ao juízo de discricionariedade da Administração Pública:

Lei nº 8.666/1993, Art. 43, parágrafo 3º: **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (*grifo meu*)

Pela simples leitura da lei, extrai-se duas conclusões: (1) por se tratar de faculdade da Comissão ou da autoridade superior, a medida submete-se ao juízo de mérito do Poder Público, (2) é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, quando ao primeiro ponto, afirma-se que é no mínimo inoportuno realizar a referida diligência no presente momento, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência do cálculo do endividamento muito antes, mas só agora pleiteia sua modificação. Logo, verifica-se contrário ao interesse público protelar o procedimento licitatório por uma controvérsia que a Recorrente poderia ter suscitado outrora.

Reforce-se que, no que se refere à análise do balanço patrimonial da empresa Recorrente, a Seção de Execução Orçamentária da Secretaria de Administração e Orçamento do TRE-PB manifestou-se (1064276) no seguinte sentido:

Informamos que a análise (1034549) foi realizada de acordo com os itens exigidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2021 (1013661), com base no Balanço Patrimonial de 2020 apresentado pela empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

É possível perceber também que, em consonância com a segunda conclusão extraída do art. 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, a Recorrente pleiteia exatamente o que a lei veda, ou seja, a "inclusão posterior de documento ou informação (as notas fiscais) que deveria constar originariamente da proposta", sendo absolutamente inviável a realização da referida diligência.

Ademais, o índice de endividamento geral é um dos indicadores financeiros que podem ser obtidos por meio da análise das demonstrações contábeis de uma empresa. É uma percentagem obtida através da divisão do passivo total da empresa pelo ativo, e, tendo em vista que tal cálculo foi realizado sobre as notas fiscais emitidas no exercício financeiro de 2020, como se poderá levar em conta notas fiscais emitidas em momento posterior?

Seria inviável e contrário à isonomia, por não conferir idêntico tratamento às demais empresas, cujo índice de endividamento também poderia ser reduzido caso se levasse em conta, para efeito do cálculo do EG, notas fiscais emitidas noutro exercício financeiro, comprometendo o processo licitatório.

Ainda que digam respeito a serviços prestados em 2020, para efeitos fiscais, tais serviços não podem ser considerados, uma vez que não constam nas demonstrações contábeis do exercício financeiro avaliado.

INDEFIRO, portanto, a diligência requerida pela licitante ARESPB SEGURANÇA PRIVADA, pois (1) estando sujeita a juízo de conveniência e oportunidade, é inconciliável este último requisito; (2) caso fosse deferida, implicaria na inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, ferindo o art. 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações; e (3) a alegação da requerente é contrária ao próprio conceito de EG, pois leva-se em conta apenas os valores concernentes ao ano-base, *in casu*: 2020, sendo que a própria Recorrente atesta que as notas fiscais foram emitidas em 2021, não sendo possível levá-las em conta para nenhum efeito.

2.4) - DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DO TRE-PB FACE À DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE ARESPB SEGURANÇA PRIVADA:

Em primeiro lugar, sequer cabe discutir o mérito da norma inscrita no Item 6.1, alínea e.5, do Edital, uma vez que o Edital é a LEI DA LICITAÇÃO, e a própria norma jurídica (Lei n.º 8.666/1993) é muito clara ao estabelecer que:

Art. 41, § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração** o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (*grifo meu*)

É importante lembrar que as disposições da Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente ao Pregão, conforme consigna o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002.

A razão de ser da norma supramencionada é que: acaso fosse possível rediscutir os termos do Edital em momento posterior, frustrada estaria a competitividade do certame, resultando em prejuízo à Administração.

É que como o Edital estabelece quais são as regras que regerão o procedimento licitatório, as empresas analisam se poderão se enquadrar nessas regras, muitas delas deixando de participar do certame por se enquadrarem em algum impedimento ou não atenderem a algum requisito exigido pelo instrumento convocatório.

É o que ocorre no caso em apreço. Se fosse possível alterar o índice de endividamento nesse momento, isso geraria severo dano à competitividade do certame.

Como a norma inscrita no art. 41, parágrafo 2º, é muito precisa nos seus termos, não há razão para delongar a discussão, sendo inquestionável que não é, em absoluto, cabível discutir os termos do Edital neste momento.

Cumpra salientar que, no tempo oportuno, **nenhuma empresa questionou o índice de endividamento**, por qual razão estariam a fazê-lo agora, senão para frustrar o certame por que o resultado lhes foi desfavorável?

Alterar o índice de endividamento, pois, seria absolutamente contrário à lei regente. Há que se ponderar agora na possibilidade de invalidar o procedimento licitatório, como advoga a Recorrente, o que se trata de medida temerária, cuja viabilidade é no mínimo duvidosa, bem como inadequada pelos claríssimos termos da lei, senão vejamos:

Decreto-lei n.º 4.657/1942, Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#).

Além disso, o posicionamento da Corte de Contas é no sentido contrário do que é propugnado pela Recorrente, isto é: de que **a Administração Pública deve reexaminar seus Editais não para suprimir, mas para incluir critérios rigorosos de habilitação:**

36. Destacou-se a essencialidade de que a Administração reexamine seus editais, **inserindo critérios rigorosos de habilitação**, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e **econômico-financeira das licitantes**, que, todavia, devem propiciar a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, afastando as empresas desqualificadas do certame. (TC [Processo 006.156/2011-8](#)) (grifo meu)

Logo, não há falar em falta de razoabilidade ou prejuízo ao interesse da Administração Pública na exigência do Item 6.1, alínea a.5, do Edital em apreço, visto que trata-se de medida razoável, proporcional, em conformidade com a lei e em absoluta harmonia com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo improcedentes as alegações diversas da Recorrente.

3) - DA DECISÃO:

Assim, esta Pregoeira resolve **CONHECER** do recurso da empresa **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua inabilitação e a habilitação da Recorrida **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL** com relação aos itens deste pregão, decisão que submete ao crivo de Vossa Excelência.

**ANDREZA ALVES GOMES
PREGOEIRO(A)**



Documento assinado eletronicamente por ANDREZA ALVES GOMES em 26/07/2021, às 21:52, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1066357** e o código CRC **C8089EF3**.

0016543-16.2020.6.15.8000

1066357v1